PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, que *altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho de administração e para a diretoria das estatais e sobre os gastos com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, que *altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho de administração e para a diretoria das estatais e sobre os gastos com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras.*

Apresentado pela Deputada Celina Leão, o Projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal.

Na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, o art. 1º do Projeto enuncia o objeto das alterações normativas pretendidas, nos termos de sua ementa.

O art. 2º do Projeto altera o art. 17 e 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), para dar nova disciplina às vedações de indicação de dirigentes de empresas estatais, estabelecendo o prazo de trinta

dias para desincompatibilização de pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou em campanha eleitoral. O mesmo dispositivo também prevê o limite de dois por cento da receita bruta operacional do exercício anterior como limite padrão para as despesas com publicidade das empresas estatais, além de estabelecer o limite de seis vezes da média mensal dos valores reconhecidos com publicidade no primeiro semestre de ano eleitoral para cargos do ente federativo a que vinculada a empresa estatal.

O art. 3° do Projeto promove alterações na Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000 (Lei das Agências Reguladoras Federais), para estabelecer o prazo de trinta dias para desincompatibilização de pessoa que tenha atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou em campanha eleitoral a fim de ser indicada como dirigente de agência reguladora federal.

O art. 4° estabelece cláusula de vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

No Senado Federal, o Projeto recebeu 13 Emendas.

A Emenda n° 1 (Senador Alessandro Vieira) amplia o prazo para desincompatibilização da Lei das Estatais para 180 dias.

A Emenda n° 2 (Senador Alessandro Vieira) propõe a supressão dos quatro artigos do Projeto.

A Emenda n° 3 (Senadores Carlos Portinho e Flávio Bolsonaro) substitui os dois prazos de 30 dias acima relatados para 180 dias.

As Emendas n° 4 (Senador Izalci Lucas) e 5 (Senador Oriovisto Guimarães) propõem a supressão das modificações ao art. 17 da Lei das Estatais e ao art. 8°-A da Lei das Agências Reguladoras Federais.

As Emendas 6 a 13 (Senador Ciro Nogueira) faz alterações mais amplas no objeto do Projeto. Além de alterar a ementa (Emenda 6) e o art. 1°, que define seu objeto (Emenda 7), em síntese, estabelecem novos requisitos para operações de empresas estatais em participação em empresa privada estrangeira ou em apoio a governos estrangeiros, como avaliação de fundamentos econômicos e financeiros, perfil das dívidas existentes e adoção de mecanismos de transparência de contas públicas, além de se exigir autorização legislativa para essas operações quando ultrapassarem um por cento da receita operacional líquida no anterior da respectiva empresa estatal (Emenda 8). Além disso, propõem o prazo de doze meses para

desincompatibilização de pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou campanha eleitoral para os cargos de direção das empresas estatais (Emendas 9 e 10) ou agência reguladora federal (Emendas 12 e 13). Por fim, propõe a elevação do gasto com publicidade e patrocínio do art. 93 da Lei das Estatais para um por cento da receita operacional bruta do exercício anterior (Emenda 11).

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Ambas as leis alteradas tratam de matéria de competência legislativa da União, relativas à fixação de normas gerais sobre contratações públicas (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), estatuto das empresas estatais (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), bem como à capacidade de autoadministração da Administração Pública federal no que se refere à disciplina de suas agências reguladoras, autarquias de regime jurídico especial.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material no Projeto.

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

De fato, depois da vigência da Lei das Estatais de 2016, e das alterações da Lei das Agências Reguladora federais, realizadas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, verificou-se um excesso de formalismo na exclusão de bons quadros públicos para ocuparem cargos de direção nas empresas estatais e agências reguladoras federais.

Não há nada que desabone um dirigente partidário ou pessoa que tenha participado de campanha eleitoral para ocupar tais cargos. Pelo contrário, são pessoas que já ocuparam ou desempenharam relevantes posições de natureza política, o que lhes permite um conhecimento mais profundo da realidade brasileira, sensível às grandes diferenças regionais e sociais que formam nossa sociedade.

Entretanto, deve ser reconhecido que, especialmente em relação à alteração das regras de governança da Lei das Estatais, são necessários maiores debates para aprofundamento das possiblidades e modelos, inclusive de outros países, para que, de um lado, se tenha a possibilidade de contar

com quadros experientes e vocacionados ao bem público a direção dessas empresas e, de outro, se evitem situações de conflito de interesse.

Dessa forma, abaixo, propõe-se substitutivo em que se excluem as propostas de alteração da Lei das Estatais.

Em relação à Lei das Agências Reguladoras Federais, por sua vez, é possível avançar. Já não é de hoje que existe um diagnóstico de que boa parte delas, na prática, tem quadros enrijecidos compostos majoritariamente por servidores públicos.

Com o objetivo de trazer mais diversidade para essas posições, propõe-se que pessoas com experiência no Poder Legislativo, partidos políticos ou campanhas eleitorais continuem a não poder ocupar cargos de direção das agências reguladoras federais. Elas somente poderão fazê-lo, caso provem seu desligamento de tais cargos ou atividades até a data da posse nas referidas agências. Essa medida simples permite que exista maior oxigenação da composição das agências, sem afastar-se a vedação de exercício concomitante de cargos e atividades políticas com as funções de dirigentes em tais autarquias.

É importante consignar que a formação, o currículo e a experiência profissional dos indicados aos cargos de direção das agências reguladoras federais são aferidos por ocasião da sabatina e da votação promovida pelo Senado Federal. Há, portanto, um controle prévio por parte do Poder Legislativo quanto ao atendimento do interesse público nas indicações realizadas pelo Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da emenda substitutiva abaixo apresentadas:

EMENDA Nº – PLENÁRIO (Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.896, de 2022:

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na ocupação de cargos no conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras.

Art. 2º O art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º-A.** É vedada a posse em cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada por:

I – Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal, ainda que licenciados dos cargos;

I-A – titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação;

II – dirigente estatutário de partido político e pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator